



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul

## **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça subscritora da presente, com base no apurado no Inquérito Civil nº MPPR-0110.23.000286-4, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 201, incisos V e VI da Lei nº 8.069/1991, e

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei no 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

**CONSIDERANDO** a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no artigo 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas, é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no artigo 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a Lei no 8.742/93 (LOAS), em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

**CONSIDERANDO** que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul*

violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas), de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014;

**CONSIDERANDO** que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede, atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

outras formas de violências;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, §1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo);

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

**CONSIDERANDO** que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

**CONSIDERANDO** que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, dispôs em seu artigo 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Piraí do Sul adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I, e 259, parágrafo único, ambos da Lei no 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul

incisos V e VIII, e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

## **RECOMENDA:**

AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa do Prefeito Henrique Carneiro, a adoção das seguintes providências:

1. Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o **Comitê de Gestão Colegiada** da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como previsto na Resolução 235 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

2. Elaborar, em parceria com o **Comitê de Gestão Colegiada**, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

3. Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a) A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma **“Ficha de Notificação Obrigatória”** dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos artigos 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

b) A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea “b”, c/c artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

c) A criação de protocolos, fluxos e/ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

d) A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria ou conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e) A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f) A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g) A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferte atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h) A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

4. Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5. Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a deliberação pelo CMDCA, cópia do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente e o cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a) A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

necessário para seu funcionamento;

b) A designação dos servidores (titular e suplente) que representarão cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no artigo 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” a que alude o artigo 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e) A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias.

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, dêem ampla publicidade e divulgação adequada e imediata, fazendo-se publicar no site do Município de Piraí do Sul e no Diário Oficial deste.

Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta** acerca da intenção de atendimento desta Recomendação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Piraí do Sul*

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Piraí do Sul/PR, 11 de Julho de 2024.

AMANDA  
GEHR:0712  
0797930

Assinado de forma  
digital por AMANDA  
GEHR:07120797930  
Dados: 2024.07.11  
17:36:06 -03'00'

**AMANDA GEHR**  
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **AMANDA GEHR, PROMOTOR DE JUSTICA**  
**ENTRANCIA INICIAL** em 11/07/2024 às 17:38:45, conforme horário oficial de Brasília,  
com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento  
no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2520935** e o  
código CRC **1721053218**

---